



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.720706/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente KARINA POMPEU DO VALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.792 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.720706/2011-15

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 150/153), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 141/145), proferida em sessão de 29/11/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 01-23.660, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 114/116), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 e 2007, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 104/112) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 100/103), tendo o contribuinte sido notificado em 31/03/2011 (e-fl. 112), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, referente aos exercícios de 2007 e 2008, anos-calendários de 2006 e 2007, fls. 104/112, ciência em 31/03/2011 (fl. 112), de imposto de renda pessoa física de R\$ 1.772.385,65, já incluídos de multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada foi Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 114/116, em 02/05/2011, para esclarecer, em resumo, que os valores que transitaram em sua conta eram decorrentes de contrato de prestação de serviço de intermediação de negócios. A impugnante nunca teria tido disponibilidade financeira dos recursos de terceiros, mas tão somente do percentual que lhe era destinado por contrato.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação e reafirmando que *“não há que se falar em omissão de receita, os recursos que transitaram pela conta corrente da RECORRENTE não lhe pertenciam e não lhe constituíram renda, exceto o percentual acertado por contrato de serviço”*, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/02/2012, e-fl. 144, protocolo recursal em 07/03/2012, e-fl. 150, e despacho de encaminhamento, e-fl. 163), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que os valores que transitaram em sua conta eram decorrentes de contrato de prestação de serviço de intermediação de negócios. Afirma que nunca teria tido disponibilidade financeira dos recursos de terceiros, mas tão somente do percentual que lhe era destinado por contrato. Explica que depósito bancário não é renda, tampouco acréscimo patrimonial ou disponibilidade.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem de depósitos individualizados listados em demonstrativo, não tendo sido demonstrada ou explicado documentalmente todas as origens, de modo a substanciar o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegações genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem suporte em prova hábil e idônea que atestem de modo incontroverso suas afirmações para tentar demonstrar as origens pendentes de comprovação. O fato é que sem a prova hábil e idônea algumas origens não restam comprovadas.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou algumas significativas origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irrisignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz de algumas origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Alerta-se que a alegação genérica, como a de que parte dos depósitos são recursos de terceiros, não pode ser considerada como justificativa específica de cada depósito. Afirmação desacompanhada de comprovação não elide a tributação.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte.

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. Prescreve o citado artigo 42 que se caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Ou seja, não importa se foi um depósito em dinheiro vivo, uma transferência, um DOC... O que importa, para que se comprove a origem, é que tenha havido um crédito, um acréscimo no saldo da conta bancária. Dispensa-se a prova da origem no caso em que os créditos são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3.º, I, do art. 42). Ou seja, quando houver a transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.

É também conveniente abordar a questão acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários. Ora, comprovar a origem dos depósitos não é tão somente comprovar de onde veio o dinheiro, mas também comprovar a natureza destes ingressos. Esse é o verdadeiro significado de “*comprovar a origem*”. Tanto isso é verdade que o § 2.º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que os valores com origem comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem submetidos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação. Assim, para que não ocorra a tributação por parte do beneficiário é necessário que este justifique a natureza da transferência como não tributável.

O Impugnante teria que comprovar a origem de cada depósito referido nas intimações apresentadas pela fiscalização.

Calha gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e 9.º e 10 do Decreto 70.235/72), não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceito legal.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração plena. Observe-se o disposto no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 100/103):

Dos fatos

Ação Fiscal ora encerrada, foi determinada pelo MPF supra identificado, para a Operação 91232 — Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados - PF, referente aos anos calendários de 2006 e 2007.

Da fiscalização

Em 28/04/2010, foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, para o contribuinte acima, através de Aviso de Recebimento (AR), no qual foi solicitado que o mesmo apresentasse os extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras mantidas em seu nome nos anos de 2006 e 2007, o qual tomou ciência em 05/05/2010.

Em 18 de maio de 2010, Milton de Oliveira Junior, com procuração dada pela contribuinte, veio atender ao Termo de Início de ação Fiscal, apresentando os extratos solicitados.

Em 20 de maio de 2010, foi lavrado o Termo de Ciência e Solicitação de Esclarecimento com planilha anexada para a contribuinte informar a origem dos créditos relacionados, cuja ciência se deu em 29/05/2010.

Em 10/06/2010, a contribuinte através de seu procurador solicita prorrogação de prazo para fazer os esclarecimentos solicitados no termo.

Em 02 de julho de 2010, a contribuinte através de seu procurador responde ao Termo, onde alega primeiramente que os valores lançados a crédito correspondem a operações comerciais do cônjuge que utilizou sua conta corrente para efetivação de operações comerciais de combustíveis e em seguida explica que alguns dos valores creditados correspondem a reapresentação de cheques devolvidos, empréstimos, resgates de aplicações.

Considerando a informação dada pela contribuinte, intimamos a mesma a fornecer os dados cadastrais do cônjuge, quais as empresas que operou e a comprovação com documentação idônea da operação relacionada aos créditos referidos pela contribuinte.

Análise dos fatos

Ao analisarmos a planilha versos as alegações do contribuinte, do total de crédito relacionado anualmente, chegamos aos seguintes valores:

ANO 2006

Total de Crédito = R\$ 2.034.789,42

Valores comprovados:

- estorno/cheque devolvido/reapresentação = - 602.687,30

- empréstimos = - 120.000,00

- resgate = - 89.782,24

Diferença a tributar = R\$ 1.222.020,00

ANO 2007

Total de Crédito = R\$ 3.088.140,05

Valores comprovados:

- estorno/cheque devolvido/reapresentação = - 971.038,06

- empréstimos = - 57.000,00

- resgate = - 112.248,86

- Consórcio Contemplado = - 26.595,34

- Financiamento = - 28.000,00

Diferença a tributar = R\$ 1.893.258,00

Infrações Apuradas

O fiscalizado apresentou declaração de Rendas nos Exercícios 2007 e 2008 anos-calendário de 2006 e 2007, com rendimentos tributáveis de R\$ 30.000,00, 00 e R\$ 31.500,00 respectivamente e movimentou em sua conta corrente valores que foram creditados, cuja origem, após ser regularmente intimado, comprovou parcialmente os

recursos utilizados nessas operações. O que caracterizou uma Omissão de Rendimentos Resultando num valor a tributar de R\$ 1.222.020,78 no ano de 2006, de R\$ 1.893.258,73 no ano de 2007 conforme demonstrado acima e em planilha com os valores mensais anexa a este relatório.

Por conseguinte, teses genéricas de que as origens pendentes são de terceiros não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente ao afirmado com prova hábil e idônea e não o fez.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez plenamente. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação de todas as origens e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros